



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 10 de julho de 1989,

ACÓRDÃO Nº 103-09.248

Recurso nº - 94.082 - IRPJ - EX: 1988.

Recorrente - CRISTINA CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: - DRF em FORTALEZA - CE

IRPJ - LANÇAMENTO DE INVESTIMENTO PER-
MANENTE - CONTA DO ATIVO CIRCULANTE -
- Se a empresa não alienar as ações até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que as ações foram adquiridas, lícita a presunção da intenção de permanência, autorizar a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DICLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVAMANEIRA.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/005.716/88-26

RECURSO Nº: - 94.082
ACÓRDÃO Nº: - 103-09.248
RECORRENTE: - CRISTINA CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal onde resultou constatada no exercício de 1988:

a) omissão de receita em virtude dos seguintes fatos:

- Lançamento fora do mês correspondente, visando evitar o saldo credor de caixa;
- integralização de capital e suprimento de caixa sem comprovação do efetivo ingresso e origem dos recursos.

b) Lançamento de investimento permanente em conta do ativo circulante.

A empresa impugnou todo o auto de infração e posteriormente recolheu o valor correspondente à parcela de I.R. relativa ao lançamento fora do mês para evitar o saldo credor de caixa.
(fls.38)

Em relação à integralização de capital e suprimento de caixa a impugnante argúi que os recibos apresentados e contabilizados nos livros fiscais e contábeis constituem comprovação hábil

Acórdão nº 103-09.248

do efetivo ingresso dos recursos e que a comprovação da origem cabe aos sócios prová-la e não à empresa.

No que se refere a desclassificação da conta de ativo circulante para ativo permanente, alega que se trata de subscrição de ações de outras empresas, procedimento esse não sujeito à correção monetária no mesmo exercício em que foi efetuada sua integralização, a teor do Parecer Normativo CST nº 108/78.

Assim é que após regular instrução processual a autoridade julgadora manteve a exigência fiscal, conforme a seguinte ementa:

"Aumento de Capital

Não comprovada, na fase impugnatória a origem do aumento de capital é de se manter a infração a título de omissão de receita.

Suprimento de Caixa

Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à empresa, quando não comprovadas a origem e efetiva entrega, levam à presunção de omissão de receitas integrando o lucro real apurado.

Saldo Credor de Caixa

Comprovado saldo credor de caixa, originado pela postergação de lançamentos, fica caracterizada omissão de receita.

Correção Monetária do Balanço

Os investimentos efetuados em empresas coligadas e controladas são considerados participações permanentes, sujeitos, portanto à correção monetária no ano da aquisição."

Na fase recursal, a empresa reconhecendo as diversas exigências consignadas relativas à omissão de receitas e suprimento de caixa e apresenta sua contrariedade com relação, a penas, à correção monetária sobre valores registrados em conta do ativo circulante, como adiantamentos, eis que ainda não havia sido concretizada a transformação ou capital, mediante a aquisição de ações.

Alega que o simples fato de ultrapassar o investi-

mento 10% do capital da Recorrente, que o adiantamento tenha que ser considerado necessariamente investimento sujeito a correção monetária.

Muito embora presuma-se a intenção de permanência, o investimento somente se caracteriza com a subscrição das ações devidamente a sua integralização, o que não ocorreu.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator:

Recurso tempestivo.

Embora mantida a tributação referente a todos os itens da exigência, a empresa se limita a discutir, na fase recursal, a matéria relativa à desclassificação da Conta do ativo circulante em permanente.

Nesse particular, a conclusão contida na informação fiscal, é a seguinte:

"Quanto à submissão de ações de outras empresas, torna-se difícil alcançar a intenção do legislador. E se ele não alienar as ações até a data do balanço de Dez/88? Escapará à correção monetária do mês de dezembro? Embora seja matéria de direito, achamos que justifica-se a ação fiscal levada a efeito."

A seu turno, a decisão singular mantém a tributação com base no PN CST nº 108/78, para presumir permanente os investimentos efetuados com coligadas;

É verdade que a Lei nº 6.404/76 veio a determinar a correção monetária das demonstrações financeiras, elementos do patrimônio e os resultados do exercício. A regra se estende a todas as pessoas jurídicas, inclusive às não constituídas sob a forma de S.A., bastando que sejam tributáveis pelo lucro real.



Por esse mesmo Parecer Normativo, classificam-se como investimentos as participações permanentes em outras sociedades, não classificáveis no ativo circulantes, a teor da Lei das Sociedades por ações e por participações permanentes em outras sociedades, as aquisições de ações e outros títulos, com a intenção de mantê-las em caráter permanente. Essa intenção será assim, manifestada no momento em que se adquire a participação, conforme indicava a escrituração no permanente ou no circulante.

No caso, a decisão recorrida, parte da pressuposição de que o investimento pelo seu vulto é permanente, com a qual a empresa assume a posição de coligada.

Embora seja permitido o registro no circulante, se a empresa não aliená-las até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que as ações tiverem sido adquiridas, presume-se a intenção de permanência, devendo, neste caso a correção monetária retroagir a sua incidência à data de sua aquisição, como no caso se exige.

Ante o exposto , voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR